

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo





**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 7/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 11º andar

CEP 01139-001 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade. Suspensão contratual pela Covid-19. Não obrigatoriedade de pagamento. Tratando-se de suspensão do contrato de trabalho não há a prestação de serviços pelo empregado e, por consequência, ficam suspensas as principais obrigações: a prestação do serviço e o dever de remunerá-la. Logo, não obstante o contrato de trabalho ainda exista, seus principais efeitos não são observados, dentre eles a remuneração do adicional de insalubridade, dada a ausência do labor em ambiente insalubre. (Proc. [1000414-87.2021.5.02.0058](#) – RORSum – 6ª Turma – Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro – DeJT 4/7/2023)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contribuições Previdenciárias

Incompetência material. A previsão do art. 114 da CRFB não abrange a competência da Justiça do Trabalho para impor ao INSS a obrigação de averbar o tempo de labor e/ou de contribuição reconhecido por sentença trabalhista que declara o vínculo empregatício da parte autora com a empresa ré, para fins de apuração e recolhimento dos encargos previdenciários, seja em relação aos recolhimentos eventualmente impostos em sentença, sobre as parcelas salariais deferidas, seja quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao trabalhador no decorrer do liame empregatício – competências mensais do período laboral reconhecido. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000803-80.2021.5.02.0411](#) – ROT – 17ª Turma – Rel. Meire Iwai Sakata – DeJT 2/6/2023)

CONTROLE DE JORNADA

Cartão de Ponto

Empregada doméstica. Ausência de cartões de ponto. Ônus da prova. A Emenda Constitucional nº 72/2013 assegurou aos empregados domésticos o direito previsto no inciso XIII, do artigo 7º da CF, inerente à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, "atendidas as condições estabelecidas em lei". A regulamentação se deu com a entrada em vigor, em 1º.06.2015, da Lei Complementar nº 150/2015. O artigo 12 do referido diploma trouxe a obrigatoriedade do "registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". Tendo a relação empregatícia em comento vigorado de 05-05-2015 a 05-02-2020, caberia aos recorrentes, em tese, a apresentação de documentos acerca da jornada de trabalho cumprida pela autora, sob pena de presunção de veracidade da jornada apontada na prefacial, nos termos da Súmula nº 338, do C. TST. Porém, necessário lembrar que a referida súmula é de 2005 e refere-se a problemática estabelecida acerca da obrigatoriedade de controle de ponto para empresas com mais de 10 empregados (artigo 74, CLT), o que, indubitavelmente, não pode ser aplicado à realidade do empregador doméstico. Nesse aspecto, o artigo 12, da Lei Complementar 150/15, redundava em irregularidade administrativa apenas, não havendo que se falar, assim, em inversão do ônus da prova ou acolhimento da jornada descrita na inicial. Cumpre observar que as partes não produziram prova testemunhal. Nesse contexto, entendo que cabia à autora a produção de prova acerca da jornada

declinada na prefacial. Portanto, sendo ônus da própria reclamante a comprovação da jornada alegada na prefacial e dele não tendo se desvencilhado, acolho o apelo, no particular, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (Proc. [1001025-81.2020.5.02.0088](#) – ROT – 18ª Turma – Rel. Renata de Paula Eduardo Beneti – DeJT 12/6/2023)

DEPOIMENTO

Testemunha

Falta de isenção da testemunha. Valoração da prova oral. A questão da existência ou não de interesse no resultado da presente, objeto de controvérsia, é de ordem estritamente subjetiva, conferindo ao Magistrado oficiante a faculdade de decidir por sua oitiva ou não e, em caso positivo, valorar essa prova, aquilatando eventual intenção do depoente em alterar a verdade. Matéria acolhida para examinar o depoimento, no mérito. (Proc. [1001641-34.2022.5.02.0202](#) – RORSum – 14ª Turma – Rel. Davi Furtado Meirelles – DeJT 6/6/2023)

EMPREGADOS PORTUÁRIOS

Adicional de risco

Adicional de risco. A Tese de Repercussão Geral 222 invocada pelo reclamante expõe como condição para o pagamento do adicional de risco a existência deste direito ao trabalhador com vínculo permanente, referindo-se, por óbvio, a trabalhadores da mesma empresa, e não do sistema portuário como um todo. (Proc. [1000158-47.2021.5.02.0446](#) – ROT – 17ª Turma – Rel. Alvaro Alves Noga – DeJT 23/6/2023)

HORAS EXTRAS

Pré-contratação

Horas extras pré-contratadas. Nulidade. Aplica-se ao caso o entendimento fixado na Súmula 199 do C. TST, considerando a jornada legal fixada do radialista e o entendimento do C. TST à hipótese. Grupo econômico. Tendo em vista a parcial identidade societária, e a convergência de objeto social, bem como da sede das rés, evidenciada a atuação coordenada a justificar a manutenção do reconhecimento do grupo econômico. (Proc. [1000294-93.2021.5.02.0074](#) – ROT – 10ª Turma – Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis – DeJT 26/6/2023)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Fraude à Execução

Agravo de petição. Fraude contra credores ou fraude à execução. A fraude contra credores não se confunde com a fraude à execução, pois, esta decorre do esvaziamento patrimonial enquanto pendente execução contra o executado, enquanto aquela decorre de atos anteriores praticados pelo devedor insolvente tendentes ao burlo de uma hipotética e futura execução. Entretanto, a fraude contra credores não caracteriza, *per se*, a fraude à execução, e demanda ampla dilação probatória, em ação pauliana autônoma e no juízo competente. Agravo de Petição do exequente que se nega provimento. (Proc. [0000494-98.2010.5.02.0011](#) – AP – 7ª Turma – Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – DeJT 6/6/2023)

Penhora / Depósito / Avaliação

Agravo de petição. Inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da execução. Impossibilidade. O cônjuge do devedor não consta do rol do art. 779 do CPC, razão pela qual não pode ser incluído no polo passivo da execução, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CR). Não obstante, os bens do cônjuge ou companheiro estarão sujeitos à execução, desde que e somente quando comprovado que a dívida contraída se reverteu em benefício do casal (arts. 790, IV, do CPC, 1.643 e 1.644, do CC), o que não ocorreu na hipótese. Negado provimento ao apelo do exequente. (Proc. [0001198-73.2013.5.02.0022](#) – AP – 1ª Turma – Rel. Daniel de Paula Guimarães – DeJT 3/7/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado de segurança. Perda superveniente do objeto. A impetrante ataca a decisão que designou audiência presencial no procedimento do "Juízo 100% Digital". Ocorre que, após indeferido o pedido de liminar, foi homologado acordo entre as partes na ação principal, em que se estabeleceu a "*quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido*". Há, portanto, perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, e conseqüentemente, do interesse processual quanto ao seu prosseguimento, impondo-se a denegação da segurança. (Proc. [1000028-66.2023.5.02.0000](#) – MSCiv – Seção Especializada em Dissídios Individuais – 3 – Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis – DeJT 6/6/2023)

NORMA COLETIVA

Aplicabilidade / Cumprimento

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Da compensação entre as progressões concedidas por PCCS e ACT. O acórdão exequendo autorizou a compensação dos reajustes concedidos em norma coletiva a título de progressão por antiguidade, sem fazer qualquer restrição quanto ao limite temporal. A Súmula 56 deste E. TRT apenas exige que a compensação seja em relação a valores pagos a igual título. Portanto, a decisão atacada obedeceu rigorosamente à coisa julgada ao determinar que: "No tocante a compensação entre progressões, o item III da Súmula 56 deste TRT/SP admite a compensação entre progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com as previstas no PCCS, sob mesmo título, não havendo indicação de que, para tanto, tenham que existir os mesmos requisitos, tendo implementado em folha as progressões decorrentes de decisão judicial e dos ACT's, portanto, sem razão o autor." Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (Proc. [1000260-37.2022.5.02.0025](#) – AP – 1ª Turma – Rel. Maria José Bighetti Ordoño – DeJT 28/6/2023)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova oral. Utilização de prova emprestada sem efetivo contraditório. Nulidade da sentença. Não se olvida da possibilidade de utilização de prova emprestada para atender aos princípios da economia e da celeridade processual. Contudo, para que seja válida e efetiva, é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização ou, ao menos, que seja assegurado aos litigantes o efetivo contraditório, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la prévia e adequadamente (inteligência dos arts. 10 e 372 do CPC). Do contrário, há o risco de violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Na hipótese, entretanto, o reclamante

não foi indagado a respeito da utilização da prova emprestada, bem como teve negado seu pedido de produção de prova oral, não lhe sendo oportunizado o direito de influenciar na formação da convicção do magistrado. Nesse contexto, a desconsideração da prova emprestada é medida que se impõe, e a prova oral se mostra necessária ao deslinde da controvérsia. Configurado, pois, o cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, da CR) e a violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), declara-se a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença. Acolhida a preliminar do recurso ordinário do reclamante. (Proc. [1000206-91.2020.5.02.0720](#) – RORSum – 1ª Turma – Rel. Daniel de Paula Guimarães – DeJT 14/6/2023)

PARTES E PROCURADORES

Assistência Judiciária Gratuita

Custas Processuais. Reclamação trabalhista. Arquivamento. Ausência de intimação prévia do beneficiário da justiça gratuita para apresentar justificativa no prazo de 15 dias. Indevidas. A falta de intimação prévia do autor para justificar a ausência em juízo impede a condenação do beneficiário da gratuidade processual em custas processuais, visto tratar-se de formalidade legal prévia inafastável, sob pena de macular os primados do amplo contraditório, da publicidade dos atos processuais e do devido processo legal. (Proc. [1001806-30.2022.5.02.0025](#) – RORSum – 13ª Turma – Rel. Luis Augusto Federighi – DeJT 30/6/2023)

Sucumbência

Ação coletiva. Execução individual. Honorários de sucumbência. Descabimento. Não existe previsão legal para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em ação autônoma de cumprimento e execução de sentença, depreendendo-se do art. 791-A, *caput* e § 5.º, da CLT que apenas são devidos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento e na reconvenção. Agravo de petição da autarquia executada a que se dá provimento no particular. (Proc. [1000740-64.2022.5.02.0332](#) – AP – 1ª Turma – Rel. Maria José Bighetti Ordoño – DeJT 28/6/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Dentista auditor. Vínculo empregatício. A existência de contrato de prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício, que se impõe mediante a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, prevalecendo o contrato-realidade que se infere da relação estabelecida entre as partes. Apelo do autor a que se dá provimento. (Proc. [1000724-86.2020.5.02.0201](#) – ROT – 10ª Turma – Rel. Kyong Mi Lee – DeJT 6/7/2023)

RECURSO

Preparo / Deserção

Agravo de instrumento em recurso ordinário. Recolhimento de custas efetuado por outra reclamada também recorrente. Novo pagamento indevido. Natureza jurídica tributária das custas processuais. Deserção afastada. A ausência de recolhimento das custas processuais não torna deserto o recurso quando um dos litisconsortes passivos, ao recorrer, procede ao recolhimento e comprovação das custas processuais no prazo alusivo ao recurso. As custas processuais têm natureza jurídica tributária e seu

pagamento só pode ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo do valor da condenação, ocasião em que deverá ser complementado. Agravo de Instrumento provido para afastar a deserção referida na origem e ordenar o processamento do Recurso Ordinário interposto. (Proc. [1001024-44.2022.5.02.0018](#) – AIRO – 16ª Turma – Rel. Márcio Mendes Granconato – DeJT 3/7/2023)

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Participação em esquema fraudulento. Confissão da recorrente. Confirmação da falta grave. Em seu depoimento pessoal, prestado em juízo, a recorrente admitiu ter assinado um seguro em seu nome, utilizando o cartão da loja, para ajudar a empresa a bater a meta de vendas. Alegou que realizava essa prática para aumentar sua performance e atingir as metas estabelecidas. Reconheceu que tais vendas de seguro eram fictícias, pois não eram direcionadas a clientes reais, mas sim para si mesma. A tese de que agia sob ordens da supervisora e que a prática era corriqueira na empresa não foi comprovada, cabendo à recorrente o ônus de demonstrar tais alegações em respeito ao princípio da boa-fé objetiva. Recurso da recorrente não provido. Manutenção da dispensa por justa causa. (Proc. [1001679-24.2022.5.02.0080](#) – RORSum – 6ª Turma – Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro – DeJT 4/7/2023)

SUSPENSÃO / INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Licenças / Afastamentos

Contrato de Experiência. Mesmo a autora tendo apresentado atestado médico, a ré poderia ter dado por encerrado o contrato de experiência em 17/03/2022 ou tê-lo renovado por mais 45 dias, sendo que não há provas de que tenha tomado qualquer uma dessas atitudes. Pelo contrário, a documentação (atestado de saúde ocupacional, encaminhamento ao INSS e conversas pelo "WhatsApp") confirma que foi mantido o contrato de trabalho após 17/03/2022, de forma que houve a conversão para contrato por tempo indeterminado. Limbo Previdenciário. Ao realizar exame ocupacional em 28/07/2022 e ser considerada inapta pelo médico do trabalho da empregadora, configurou-se, a partir de tal data, a impossibilidade de retorno ao trabalho por culpa do empregador, ou seja, o limbo previdenciário, o qual somente se encerrou com a convocação para o retorno ao trabalho feita na contestação. Danos morais. A caracterização do dano moral indenizável está vinculada à ocorrência de ofensas injustas à intimidade, privacidade, honra ou imagem (Constituição Federal, artigo 5º, X). No caso dos autos, a reclamante não produziu prova no sentido de que o não recebimento de salário no limbo previdenciário tivesse atingido sua esfera moral, não havendo que se falar, portanto, em qualquer indenização a esse título. (Proc. [1001475-89.2022.5.02.0076](#) – ROT – 18ª Turma – Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza – DeJT 7/7/2023)

VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Taxa SELIC

ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021. Taxa SELIC. Acumulação simples. Ao mencionar a "Calculadora do Cidadão" no julgamento das ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021, o Ministro Relator Gilmar Mendes não estabeleceu sua utilização, pelo contrário, apenas demonstrou o resultado comparativo da aplicação de TR com juros de 1% ao mês, de IPCA com os mesmos juros, e de taxa SELIC englobando juros e correção monetária, razão pela qual não há se falar em aplicação da SELIC "composta" através de calculadora do Banco Central, cuja metodologia de juros compostos, incluindo na acumulação os indicadores desde a data inicial do período consultado até a data final, destoa dos juros simples que sempre foram aplicados na Justiça do Trabalho, inclusive na forma da Súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a

capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". (Proc. [0062200-91.2004.5.02.0464](#) – AP – 10ª Turma – Rel. Kyong Mi Lee – DeJT 6/7/2023)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Plano de Saúde

Plano de saúde vitalício. Ausência de amparo legal. O pedido de manutenção vitalícia ao plano de saúde, no caso, não encontra respaldo legal, normativo ou contratual. O art. 30 da Lei nº 9.656/1998 é expresso ao facultar, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriormente ajustadas, desde que o empregado arque com o pagamento integral, o que nem sequer foi aventado na inicial. Recurso patronal provido, no ponto. (Proc. [1000229-70.2022.5.02.0363](#) – ROT – 10ª Turma – Rel. Regina Celi Vieira Ferro – DeJT 2/6/2023)

VERBAS RESCISÓRIAS

Multa do Artigo 467 da CLT

Multa do art. 467 da CLT. Empresa em recuperação judicial. A despeito de sua má situação financeira, a empresa em recuperação judicial encontra-se em atividade, administrando seu empreendimento, e, como empregadora, não está dispensada do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência, diferentemente do que ocorre em relação à massa falida, tal como dispõe a Súmula 388 do C. TST. Devida, pois, a multa do art. 467 da CLT. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (Proc. [1001435-33.2022.5.02.0036](#) – RORSum – 17ª Turma – Rel. Catarina von Zuben – DeJT 26/6/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 11º andar
CEP 01139-001 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3150-2359
E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br